



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**DECRETO Nº 53.927, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018.**

(replicado no DOE n.º40, de 1º de março de 2018)

(vide abaixo publicação original)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados na administração pública estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado que forem responsáveis pela gestão de bases de dados disponibilizarão aos órgãos e às entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional interessados o acesso aos dados sob a sua gestão, nos termos deste Decreto.

§ 1º Ficam excluídos do disposto no “caput” deste artigo os dados protegidos por sigilo fiscal e informações classificadas em grau de sigilo conforme previsto em legislação.

§ 2º Permanecem vigentes os mecanismos de compartilhamento de bases de dados estabelecidos por acordos voluntários entre os órgãos e as entidades referenciados no “caput” deste artigo.

§ 3º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou ajustes congêneres para a efetivação do compartilhamento das bases de dados.

**Art. 2º** O acesso a dados de que trata o art. 1º deste Decreto tem como finalidades:

- I - a simplificação da oferta de serviços públicos;
- II - a formulação, a implementação, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas;
- III - a análise da regularidade da concessão ou do pagamento de benefícios, ou da execução de políticas públicas; e
- IV - a melhoria da qualidade e da fidedignidade dos dados constantes das bases dos órgãos e das entidades de que trata o art. 1º deste Decreto.

**Art. 3º** Os dados cadastrais sob a gestão dos órgãos e das entidades de que trata o art. 1º deste Decreto serão compartilhados entre as bases de dados, preferencialmente de forma automática, para evitar novas exigências de apresentação de documentos e de informações e possibilitar a atualização permanente e simultânea dos dados.

**Art. 4º** Os órgãos ou as entidades que tiverem acesso a dados e a informações compartilhados deverão observar, em relação a esses dados e informações, as normas e os procedimentos específicos que garantam a sua segurança, proteção e confidencialidade.

**Parágrafo único.** A classificação de informações quanto ao sigilo obedecerá o previsto no Decreto nº [53.164](#), de 10 de agosto de 2016.

**Art. 5º** O registro de acesso a bases de dados será encaminhado por intermédio de processo administrativo eletrônico, pelo Titular do órgão ou da entidade, com as seguintes informações:

- I - descrição clara dos dados objeto do acesso, incluindo periodicidade; e
- II - descrição das finalidades de uso dos dados.

**§ 1º** O responsável pela base de dados deverá manifestar-se quanto ao acesso em até dez dias úteis, em caso de negativa de acesso parcial ou total.

**§ 2º** As informações recebidas não poderão ser transmitidas a outros órgãos ou entidades, exceto quando previsto expressamente no processo administrativo eletrônico concedida pelo responsável pela base de dados.

**§ 3º** O órgão ou a entidade que solicitar acesso a bases de dados deverá encaminhar à prestadora de serviços de Tecnologia da Informação o processo administrativo eletrônico com o respectivo procedimento de registro de acesso

**Art. 6º** O órgão ou a entidade interessado deverá arcar com os custos envolvidos, quando houver, no acesso ou na extração de informações da base de dados, exceto quando estabelecido de forma diversa entre os órgãos e entidades envolvidos.

**Art. 7º** A Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, por meio do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação CGTIC, poderá expedir normas complementares para a execução deste Decreto.

**§ 1º** Os órgãos e as entidades referidos no art. 1º deste Decreto informarão ao CGTIC as bases de dados sob a sua gestão, bem como os compartilhamentos vigentes.

**§ 2º** As prestadoras de serviços de Tecnologia da Informação, sempre que solicitadas, deverão informar ao CGTIC sobre as bases de dados que hospeda e estão sob a gestão dos órgãos e as entidades referidos no art. 1º deste Decreto, bem como os compartilhamentos vigentes.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2018.

**DECRETO Nº 53.927, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018.**  
(publicado no DOE n.º 35, de 22 de fevereiro de 2018)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados na administração pública estadual.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII da Constituição do Estado,

## **DECRETA:**

**Art. 1º** Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado que forem responsáveis pela gestão de bases de dados disponibilizarão aos órgãos e às entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional interessados o acesso aos dados sob a sua gestão, nos termos deste Decreto.

§ 1º Ficam excluídos do disposto no “caput” deste artigo os dados protegidos por sigilo fiscal e informações classificadas em grau de sigilo conforme previsto em legislação.

§ 2º Permanecem vigentes os mecanismos de compartilhamento de bases de dados estabelecidos por acordos voluntários entre os órgãos e as entidades referenciados no “caput” deste artigo.

§ 3º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou ajustes congêneres para a efetivação do compartilhamento das bases de dados.

**Art. 2º** O acesso a dados de que trata o art. 1º deste Decreto tem como finalidades:

- I - a simplificação da oferta de serviços públicos;
- II - a formulação, a implementação, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas;
- III - a análise da regularidade da concessão ou do pagamento de benefícios, ou da execução de políticas públicas; e
- IV - a melhoria da qualidade e da fidedignidade dos dados constantes das de dados dos órgãos e das entidades de que trata o art. 1º deste Decreto.

**Art. 3º** Os dados cadastrais sob a gestão dos órgãos e das entidades de que trata o art. 1º deste Decreto serão compartilhados entre as bases de dados, preferencialmente de forma automática, para evitar novas exigências de apresentação de documentos e de informações e possibilitar a atualização permanente e simultânea dos dados.

**Art. 4º** Os órgãos ou as entidades que tiverem acesso a dados e a informações compartilhados deverão observar, em relação a esses dados e informações, as normas e os procedimentos específicos que garantam a sua segurança, proteção e confidencialidade.

**Parágrafo único.** A classificação de informações quanto ao sigilo obedecerá o previsto no Decreto nº [53.164](#), de 10 de agosto de 2016.

**Art. 5º** O registro de acesso a bases de dados será encaminhado por intermédio de processo administrativo eletrônico, pelo Titular do órgão ou da entidade, com as seguintes informações:

- I - descrição clara dos dados objeto do acesso, incluindo periodicidade; e
- II - descrição das finalidades de uso dos dados.

§ 1º O responsável pela base de dados deverá manifestar-se quanto ao acesso em até dez dias úteis, em caso de negativa de acesso parcial ou total.

§ 2º As informações recebidas não poderão ser transmitidas a outros órgãos ou entidades, exceto quando previsto expressamente no processo administrativo eletrônico concedida pelo responsável pela base de dados.

§ 3º O órgão ou a entidade que solicitar acesso a bases de dados deverá encaminhar à prestadora de serviços de Tecnologia da Informação o processo administrativo eletrônico com o respectivo procedimento de registro de acesso

**Art. 6º** O órgão ou a entidade interessado deverá arcar com os custos envolvidos, quando houver, no acesso ou na extração de informações da base de dados, exceto quando estabelecido de forma diversa entre os órgãos e entidades envolvidos.

**Art. 7º** A Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, por meio do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação CGTIC, poderá expedir normas complementares para a execução deste Decreto.

§ 1º Os órgãos e as entidades referidos no art. 1º deste Decreto informarão ao CGTIC as bases de dados sob a sua gestão, bem como os compartilhamentos vigentes.

§ 2º As prestadoras de serviços de Tecnologia da Informação, sempre que solicitadas, deverão informar ao CGTIC sobre as bases de dados que hospeda e estão sob a gestão dos órgãos e as entidades referidos no art. 1º deste Decreto, bem como os compartilhamentos vigentes.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**FIM DO DOCUMENTO**